LEI N.º 1.659, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA MODALIDADE DE CUSTEIO PARTILHADO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no Art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art.1.º A execução de pavimentação de logradouros públicos, na modalidade de custeio partilhado, regula-se pelo disposto nesta Lei.
Parágrafo único. Considera-se para efeitos deste artigo:
I – pavimentação: revestimento de via pública com blocos de pedra basáltica de formato regular, artefato de cimento ou derivado de petróleo;
II – logradouro público: praça ou via de trânsito assim compreendido o leito da rua e seu passeio, localizados no perímetro urbano;
III – custeio partilhado: a modalidade de administração e execução em que o município e o proprietário de terreno de testada para o logradouro a ser pavimentado assumem custos e responsabilidades da execução da obra.

Art.2.º Os interessados em promover pavimentação na modalidade prevista nesta lei deverão manifestar tal propósito em documento protocolizado no Gabinete do Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:
I – adesão dos proprietários de todos os terrenos com testada para o logradouro a ser pavimentado;
II – indicação de material pretendido, que deverá ser de mesma espécie para fração correspondente a, no mínimo, uma quadra;
III – declaração de que assumem pagar o valor estipulado segundo critério acordado pelos signatários do pedido;
IV – identificação e qualificação de três pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações dos moradores signatários, que figurarão como sujeito ativo e passivo nos instrumentos formais decorrentes da relação.
Parágrafo único. Caso não haja adesão formal de todos os proprietários, devem os subscritores assumir a parcela que cabia àqueles que não aderiram, sem ônus adicional para o Município.

Art.3.º A pavimentação obedecerá a critérios técnicos e projeto elaborado pelo Município.

Art.4º. Na partilha de responsabilidades na pavimentação:
I – cabe ao Município:
a) realizar o levantamento topográfico e altimétrico e definir o alinhamento de cordões delimitadores de pista;

b) instalar a rede de esgoto pluvial e os dutos de coleta de água superficial da via a ser pavimentada;
c)realizar a terraplenagem do terreno com a colocação ou remoção de material de aterro necessário;
d)fornecer a mão-de-obra necessária à execução da colocação dos cordões e pavimentação;
e) fornecer o material necessário à fixação do material de pavimentação – areia ou similar indicado por critério técnico;
f)fornecer o material necessário à pavimentação da parte de interseção da rua;
g)sinalizar a obra; e
h)assumir a responsabilidade civil de obra perante terceiros prejudicados.
II – cabe aos proprietários dos terrenos:
a)custear o material destinado ao revestimento à que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 1.º desta lei e os cordões delimitadores de pista;
b)providenciar a que o material necessário à pavimentação seja entregue no local da pavimentação na quantidade necessária ao normal fluxo da obra.

Art.5.º O Município, nem subsidiariamente, responderá pelos compromissos assumidos pelos proprietários dos terrenos, para com relação à pavimentação ajustada.

Art. 6.º O Município regulamentará a presente lei no que entender necessário.
Parágrafo único. Constará no Decreto de regulamentação, como anexo, o formulário de manifestação a que se refere o artigo 2.º.

Art.7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 16 de novembro de 2006; 148º da Colonização e 47º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec. Mun. da Administração